



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042603-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado TEREZA GUEDES BARROS GAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042603-83.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Tereza Guedes Barros Gama

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto nº 1.625

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória – Ação de indenização por danos morais – Decisão agravada que concedeu a tutela provisória pleiteada pela autora – Inconformismo do banco réu – Interposição do recurso sem preparo, apesar de o agravante não ser beneficiário da gratuidade – Determinação de recolhimento em dobro, pena de deserção – Recolhimento insuficiente – Deserção configurada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, na ação de indenização por danos materiais e morais nº 1002875-43.2025.8.26.0100 movida por TEREZA GUEDES BARROS GAMA, contra a r. decisão de fls. 94/95, que concedeu parcialmente a tutela provisória requerida pela autora, “*para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar/descontar da parte autora os valores decorrentes dos empréstimos objeto de questionamento pela parte autora à inicial, ficando autorizado o desconto das quantias que seriam devidas por esses contratos tão somente até o resíduo (de aproximadamente R\$15.000,00) dos valores creditados na conta da requerente e não transferidos a terceiros*”.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos necessários à concessão de tutela provisória, por inexistir

prova inequívoca e verossimilhança das alegações da autora. Argumenta que para efetuar a contratação do serviço de crédito se faz necessário ter acesso aos dados bancários da cliente, dados esses que são de responsabilidade pela preservação exclusiva do consumidor. Aponta que parte dos valores do empréstimo foram transferidos para conta de titularidade das pessoas física e jurídica da autora, inexistindo falha na prestação do serviço bancário. Acrescenta que a multa aplicada é desnecessária e desproporcional, devendo ser afastada, ou, subsidiariamente, reduzida. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que sejam sustados os efeitos da decisão agravada que determinou a interrupção dos descontos na conta bancária da autora. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, ou, subsidiariamente, para que seja determinada a redução do valor da multa.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Na decisão de processamento do recurso (fls. 238/239), diante da ausência de preparo, apesar de o agravante não ser beneficiário da gratuidade processual, foi determinado seu recolhimento em dobro.

Contudo, o apelante recolheu o preparo deste agravo de instrumento em valor insuficiente (fls. 243/244), na medida em que o valor recolhido corresponde ao preparo de forma simples para o recurso (R\$ 555,30), e não ao preparo em dobro, conforme determinado pelo despacho.

Assim, embora pormenorizada a forma pela qual deveria ser efetuado o recolhimento do preparo e advertido da consequência de sua inobservância, o apelante recolheu valor insuficiente, desatendendo a determinação, que estava em consonância com os artigos 4º, II, da Lei de Custas do Estado de São Paulo e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

De acordo com o parágrafo quinto do último dispositivo citado, não se possibilitará a complementação de preparo quando o recolhimento deste tenha sido ordenado em virtude da não comprovação de pagamento no ato de interposição do recurso, precisamente a situação do recorrente.

Em consequência, impõe-se, por força da deserção, o não conhecimento do recurso, em conformidade com a jurisprudência desta E. Câmara:

“AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESERÇÃO - INTANGIBILIDADE – O agravante interpôs o agravo de instrumento sem recolher o preparo, e intimado a recolhê-lo em dobro, não o fez adequadamente, efetuando o pagamento do valor do preparo de forma simples, ocasião em que é vedada nova oportunidade de complementação – Aplicação do art. 1.007, §§4º e 5º do CPC – Deserção mantida. Aplicação de multa. Agravo interno desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2120796-25.2019.8.26.0000; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação das autoras – Recurso de apelação interposto sem o recolhimento do preparo – Decisão que determinou o recolhimento do preparo em dobro,

sob pena de deserção – Recolhimento parcial do preparo – Deserção – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1016587-70.2016.8.26.0309; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

“AGRAVO INTERNO. Apelo interposto sem o recolhimento do preparo. Determinação de recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC. Recolhimento na forma simples, sem observância da dobra. Apelo julgado deserto. Complementação não admitida, nos termos do art. 1.007, § 5º, do CPC. Preclusão consumativa operada. Decisão mantida. Confirmação pela Câmara. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1022981-39.2019.8.26.0196; Relator: Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica